



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1933053 - PR (2021/0112192-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : U C - S C DE M  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762  
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246  
**RECORRIDO** : M L B  
**ADVOGADOS** : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473  
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618  
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISCUSSÃO SOBRE AS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada afronta ao art. 21, incisos II e VI, da Lei nº 5.764/1971 não foi objeto de efetivo debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. Configurada a ausência de dialeticidade e a deficiência de fundamentação recursal, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao que estaria efetivamente proibido pelo Conselho Federal de Medicina ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1933053 - PR (2021/0112192-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : U C - S C DE M  
**ADVOGADOS** : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762  
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246  
**RECORRIDO** : M L B  
**ADVOGADOS** : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473  
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618  
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISCUSSÃO SOBRE AS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada afronta ao art. 21, incisos II e VI, da Lei nº 5.764/1971 não foi objeto de efetivo debate na Corte de origem, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. Configurada a ausência de dialeticidade e a deficiência de fundamentação recursal, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao que estaria efetivamente proibido pelo Conselho Federal de Medicina ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos contra acórdão assim ementado (fl. 1.161):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO POR SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS CONTRA MÉDICO UROLOGISTA, POR UTILIZAR E INDICAR AOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE O PROCEDIMENTO “HIFU”, SUPOSTAMENTE NÃO RECONHECIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELO CFM. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À SAÚDE E À INFORMAÇÃO DOS PACIENTES, QUE TÊM O DIREITO DE SABER QUAL O MELHOR TRATAMENTO EXISTENTE NO MERCADO, SEGUNDO A OPINIÃO DO MÉDICO EM QUE CONFIAM.

ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE À LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 2º DA LEI FEDERAL N. 12.842/2013) E AO DEVER LEGAL, ÉTICO E MORAL DOS MÉDICOS. PROCESSO SANCIONAR UTILIZADO COM ABUSO DE DIREITO. ILEGITIMIDADE DA TENTATIVA DE LIMITAR A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE MEDICINA. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos foram rejeitados (fls. 1.231-1.234).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 21, incisos II e VI, da Lei n. 5.764/1971 e o art. 7º da Lei n. 12.842/2013 (fls. 1.259-1.267).

Sustenta que o controle judicial de processo administrativo disciplinar de cooperativa deve limitar-se à legalidade, vedada a incursão no mérito, afirmando que o acórdão, ao anular o procedimento e as sanções, teria ultrapassado os limites do controle jurisdicional e desconsiderado a regular observância do Estatuto e do Regimento Interno da sociedade (fls. 1.263-1.266). Aponta, correlatamente, ofensa ao art. 21 da Lei n 5.764/1971, porquanto a organização interna, os deveres dos associados e o modo de administração e fiscalização teriam sido adequadamente respeitados no PAD, inexistindo vício apto a invalidá-lo.

Defende, ainda, que, à luz do art. 7º da Lei n. 12.842/2013, compete ao Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos médicos, alegando que o tratamento HIFU seria experimental e deveria restringir-se a ambiente de pesquisa clínica, conforme protocolos CEP/Conep, de modo que não se justificaria a invalidação de sanções aplicadas ao médico cooperado que prescreve terapêutica não reconhecida como de uso corrente (fls. 1.263-1.266).

Afirma que não houve demonstração de nulidade do PAD, reiterando que a atuação da Comissão Ético Disciplinar (antiga CAAC) e o assessoramento jurídico observaram as regras estatutárias e regimentais, assegurando o contraditório e a ampla defesa, não existindo impedimento ou parcialidade, excesso de prazo ou modificação indevida da acusação (fls. 1.259-1.266).

Contrarrazões às fls. 1.281-1.291, nas quais o recorrido alega que: i) o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 21, incisos II e V, da Lei 5.764/1971, incidindo a Súmula 211/STJ; ii) há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; e iii) o recurso não impugna todos os fundamentos do acórdão, incidindo, por analogia, a Súmula 283/STF. No mérito, sustenta que o HIFU não é experimental, possuindo registro na ANVISA desde 2008, e que o acórdão corretamente resguardou o dever ético do médico de informar e prescrever o tratamento que entende mais adequado, sem que o estatuto da cooperativa se sobreponha à legislação federal.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o recorrido ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, contra Unimed Curitiba – Sociedade Cooperativa de Médicos, narrando que, como médico urologista e cooperado, passou a indicar o procedimento HIFU a pacientes, tendo a cooperativa instaurado sindicância e, posteriormente, processo administrativo disciplinar, que culminou em penalidades de advertência e multa de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sob o fundamento de violação de normas estatutárias e de utilização de procedimento não reconhecido pelo CFM. Pediu a declaração de nulidade do procedimento e das sanções, bem como medidas inibitórias e exibição de documentos (fls. 4-34).

A sentença julgou improcedentes os pedidos. Fundamentou que o controle judicial, em atos administrativos privados de cooperativa, limita-se ao exame da legalidade e dos aspectos formais, sem imiscuir-se no mérito. Ademais, afastou nulidade por suposto impedimento da assessoria jurídica, reconheceu a possibilidade de prorrogação de prazo de instrução prevista no Regimento Interno, aplicando a Súmula 592/STJ, e consignou a observância do contraditório e da ampla defesa, concluindo pela inexistência de modificação indevida da acusação e pela regularidade do procedimento (fls. 977-987).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial, anulando o processo e as sanções, sob o entendimento de que o estatuto social da cooperativa não se sobrepõe à legislação federal e aos deveres éticos e legais do médico, notadamente o art. 2º da Lei n. 12.842/2013. Assentou a inexistência de vedação de utilização do HIFU pelo CFM em termos que impeçam a indicação médica, ressaltou a dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à informação e reputou abusiva a tentativa de limitar a atuação profissional do médico por meio de processo sancionador (fls. 1.165-1.170).

Feito esse breve retrospecto, saliento, de início, que entendo que devem ser acolhidas as teses desenvolvidas em contrarrazões, não se conhecendo do recurso especial.

Cumpre lembrar que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sustentando a recorrente violação aos arts. 21, incisos II e VI, da Lei n. 5.764/1971, e ao art. 7º da Lei n. 12.842/2013.

Transcrevem-se, para melhor compreensão, os dispositivos mencionados:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

[...] II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

[...] VI - as formalidades de convocação das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Como bem salientado nas contrarrazões (fls. 1.284-1.285), verifica-se que o art. 21, incisos II e VI, da Lei nº 5.764/1971 não foram objeto de prequestionamento no acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, não emitiu qualquer juízo de valor acerca dos dispositivos invocados (fls. 1.161-1.171). Ademais, nos embargos de declaração opostos, a recorrente não suscitou a questão ora ventilada, deixando de provocar o necessário debate para fins de viabilizar o conhecimento da matéria nesta instância especial.

Diante disso, incide, no ponto, a Súmula 211/STJ, segundo a qual é “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” Consequentemente, o recurso não pode ser conhecido quanto à alegada afronta.

No que se refere à suposta violação ao art. 7º da Lei n. 12.842/2013, a tese recursal igualmente não prospera, conforme bem explicou o recorrido (fls. 1.285-1.291).

A recorrente sustenta que caberia exclusivamente ao Conselho Federal de Medicina definir o caráter experimental de procedimentos médicos, afirmando que o tratamento HIFU (High Intensity Focused Ultrasound) seria experimental e, portanto, restrito a ambiente de pesquisa clínica. Nessa linha, afirma que seria indevida a incursão do TJPR sobre o mérito da decisão da sociedade cooperativa.

Ocorre que o Tribunal de origem foi claro ao assentar que o procedimento em questão não é objeto de vedação pelo Conselho Federal de Medicina, tendo reconhecido expressamente que, conforme manifestação da Câmara Técnica de Urologia do CFM, o uso da técnica é admissível em situações específicas, especialmente em pacientes idosos portadores de câncer de próstata localizado, que não suportariam o tratamento radical, ou ainda em casos de recidivas locais pós-radioterapia. Ademais, o acórdão recorrido também destacou que, em tais hipóteses, o uso da técnica HIFU deve ser

precedido de esclarecimento ao paciente de que se trata de tratamento ainda em avaliação, assegurando o seu direito à informação e ao consentimento livre e esclarecido. Confira-se o trecho pertinente (fls. 1.165-1.166):

O tratamento aplicado pelo Dr. Bendhack, High Intensity Focused Ultrasound, foi objeto de análise pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Câmara Técnica de Urologia, que **não vedou ou proibiu sua utilização.**

**Pelo contrário, há indicação de uso para “pacientes muito idosos portadores de câncer de próstata localizado, que não suportariam o tratamento radical, e talvez para recidivas locais de tratamentos radioterápicos” (parecer nº 50/2016 do CFM, citado no julgamento: TJPR - 9ª C.Cível - 0055271-12.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 16.03.2020) e nas hipóteses em que o tratamento tradicional é contraindicado em razão de comorbidades (TJPR - 10ª C.Cível - 0061237-53.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ângela Khury - J. 11.05.2020).**

**Além disso, conforme transcrição contida nos memoriais da apelada, houve autorização para uso da técnica em pacientes que sejam informados de que tal tratamento é objeto de estudos (parecer subscrito pelo Conselheiro Dr. Luís Guilherme Teixeira do Santos, da Câmara Técnica de Urologia do Conselho Federal de Medicina). (grifo próprio)**

Esses fundamentos — ausência de vedação pelo órgão de classe em determinados casos — foram determinantes para a conclusão do acórdão que anulou o processo disciplinar e afastou as sanções impostas.

A recorrente, todavia, não impugnou especificamente esses fundamentos, limitando-se a sustentar, de forma genérica, que o tratamento seria experimental, sem enfrentar o argumento central de que não há ato normativo do CFM proibindo o uso da técnica nas condições descritas.

Em outras palavras, o recurso não rebateu um dos núcleos argumentativos do acórdão recorrido, deixando de estabelecer o necessário diálogo entre as razões de decidir e as razões recursais.

Tal circunstância evidencia a desconexão entre as razões do recurso e os fundamentos determinantes do acórdão impugnado, configurando nítida deficiência de fundamentação. Não pode, portanto, ser conhecido o recurso especial nesse aspecto, haja vista o desrespeito manifesto ao princípio da dialeticidade:

AGRAVO INRTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS . PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte agravante, nas razões do recurso especial, não impugnou adequadamente, como lhe competia, o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF . 2. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo certo que a parte agravante não apontou violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial . Assim, não houve o

devido prequestionamento da matéria, ensejando o não conhecimento do recurso, no ponto, por força das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2061290 SP 2023/0080990-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023) (grifo próprio)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser descabida a condenação ao pagamento de verba honorária na hipótese dos autos, porquanto se trata de Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública, aplicando-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985.

2. Merece transcrição excerto do acórdão recorrido: "Em relação ao tema, como é cediço, o vigente Código de Processo Civil é claro, apresentando, inclusive, parâmetros objetivos para a fixação da referida verba. Contudo, referida regra legal, de cunho genérico, não se aplica aos processos a respeito dos quais exista previsão quanto à impossibilidade de arbitramento da verba honorária. Com efeito, a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do cumprimento de sentença. Trata-se, em verdade, de apenas uma fase do processo, ainda que passível de nova fixação da verba honorária" (fl. 1.476, e-STJ).

3. Por outro lado, a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, não impugnou a argumentação acima transcrita - no sentido de que a natureza jurídica do processo não se altera em virtude do Cumprimento de Sentença -, além da prevalência da lei especial sobre a geral. Tampouco observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de alteração ou de nulidade do julgado. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF.

4. Não há falar em sobrestamento dos autos até a conclusão do Tema 1.177 do STJ, porquanto não se trata de questões idênticas. Ademais, o STJ entende imcabível o "sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 10/10/2012). Na mesma linha: AgInt nos EAREsp 1.749.603/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 16/10/2023. 5. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2105227 DF 2023/0342735-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2024) (grifo próprio)

Dessa maneira, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Aplica-se, ainda, a Súmula 284/STF, por analogia, haja vista a deficiência de fundamentação.

De qualquer modo, ainda que superado o óbice anterior, a análise da tese recursal demandaria o reexame dos documentos dos autos, a fim de aferir o que efetivamente foi deliberado pelo Conselho Federal de Medicina acerca da natureza do procedimento HIFU, bem como a regularidade das provas e manifestações técnicas juntadas.

Na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/ STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 1.933.053 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0112192-8

Número de Origem:  
00300704920188160001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : U C - S C DE M

ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762  
ANA LUÍSA RICHETTI - PR082246

RECORRIDO : M L B

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DUDA - PR042473  
GABRIEL CORDEIRO DE SALES - PR086618  
EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA - PR098997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025